ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-88/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10986/2013
PROTOCOLO	**:**	1427237
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 66/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório e a formalização contratual estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório e formalização do Contrato nº 66/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte para uso de acadêmicos que se deslocam ao Distrito de Taunay para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ida e volta, localizada no Município de Aquidauana/MS, para atender o ano letivo de 2013.

Encaminhados os documentos de fls. 03/185, a 5ª ICE procedeu à análise Processual (ANP-5ICE-6119/2013), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 193, por meio do Termo de Intimação sob nº. 1785/2014, para que se manifeste acerca do apontamento descrito no item III do relatório.

Após a diligência, a 5 ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas (ANA-5ICE-7311/2014).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, conforme Parecer acostado às fls.232 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7380/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª fases do julgamento da contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte para uso de acadêmicos que se deslocam ao Distrito de Taunay para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ida e volta, localizada no Município de Aquidauana/MS, para atender o ano letivo de 2013.

.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.010/2013 e o contrato administrativo firmado sob n.066/2013, atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da

minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 66/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 176 a 185).

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei C complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. -

ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator